



Câmara dos Deputados

C0071953A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 573, DE 2019
(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 8.397/92, dando nova redação ao art. 1º, alterando seu parágrafo único, e acrescentando o inciso XX ao art. 2º, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2412/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.397/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", VII e XX, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Art. 2º Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.397/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XX – Apresentar dívida com valor superior a R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais (grandes devedores) e se encontrar em situação de lucro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grandes entidades financeiras costumam aparecer na lista dos maiores devedores da Fazenda Pública. Apesar de apresentarem grandes passivos junto ao poder público, várias dessas entidades possuem confortável situação de liquidez, apresentando margens de lucro que superam consideravelmente o valor correspondente às suas dívidas.

Todavia, apesar destes lucros crescerem periódica e exponencialmente, o débito junto à Fazenda não apenas não diminui, como vem aumentando, de forma que acaba por reforçar a pretensa necessidade de medidas como a EC 95, a emenda do teto de gastos, e a reforma da previdência, iniciativas que contribuem para o aumento dramático da situação de vulnerabilidade e risco da população que necessita de serviços públicos e da rede de segurança social para sobreviver.

Para termos uma ideia, vejamos o caso do banco Itaú. No ano de 2017 o banco registrou um lucro de R\$ 23,695 bilhões. Apesar disso o referido banco teve uma dívida de aproximadamente R\$ 25 bilhões perdoada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Em 2018 bateu recorde e ultrapassou o ano anterior, lucrando R\$ 24,977 bilhões.

O rol existente no artigo 2º da Lei nº 9.397/1992 comprehende situações de risco nas quais a Fazenda Pública pode perder o respectivo crédito em razão de condutas dos devedores voltadas ao inadimplemento da dívida. Os lucros de grandes entidades financeiras que, ao mesmo tempo que ampliam seu excedente, devem à Fazenda Pública, diz respeito à

situação de risco de ordem semelhante às demais previsões do artigo, considerando que o não pagamento vem comumente na esteira dos corriqueiros programas de refinanciamento, por meio dos quais o montante do crédito é abatido consideravelmente. Perde a Fazenda Pública, assim, a possibilidade de ver seu crédito adimplido em sua totalidade, gerando prejuízos ao erário.

Nesse sentido, o projeto vem exatamente para mitigar os efeitos negativos causados pela não-destinação de recursos a serviços essenciais à população, criando uma medida sumária que, atenta à urgência decorrente da sistemática precarização de serviços públicos em razão da sucessiva diminuição do orçamento em áreas sociais, procura viabilizar de forma célere a disponibilização de receita minimamente suficiente para garantir seu regular funcionamento.

Importante destacar que não são só as instituições financeiras que figuram como grandes devedoras do erário e, consequentemente, do povo brasileiro. A Vale, por exemplo, companhia que atua na área da mineração, conhecida pelo descaso para com a sociedade e o meio ambiente, é uma das grandes devedoras, nada obstante obtenha lucros vultosos.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019

Deputada NATÁLIA BONAVIDES (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: ("Caput" do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios

financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

FIM DO DOCUMENTO